

# GAZETILHA

## CONGRESSO NACIONAL

**SENADO** — Sob a presidência do Sr. A. Azeredo, Vice-Presidente, e com a presença de 35 Srs. Senadores, foi aberta a sessão e lida e aprovada a acta do anterior.

O expediente constou de um telegramma da Mesa da Assembléa Legislativa do Piauhy, communicando a installação dos seus trabalhos.

Foram lidas as redações finais dos projectos que mandam contar tempo aos empregados da Saude Publica e reconhecê-lo de utilidade publica a Associação Commercial do Piauhy.

O Sr. Adolpho Gordo diz que quando, em fins de 1912, 26 sociedades anarchistas, existentes então em S. Paulo, depois de haverem provocado allí varias paredes, sendo que em uma dellas estiveram envolvidos cerca de 10.000 operarios e durou mais de 30 dias, começaram uma propaganda muito intensa no interior do Estado, junto aos colonos, com o intuito de provocarem uma parede geral durante a colheita e de desorganizarem completamente o serviço agricola, teve a honra de submeter a consideração da Camara dos Srs. Deputados um projecto modificando a lei em vigor, relativa á expulsão dos estrangeiros.

Depois de um largo debate em uma e outra Casa do Congresso, esse projecto foi approved, sancionado pelo Poder Executivo e convertido em lei. E' a lei numero 2.741, de 8 de Janeiro de 1913.

Como, porém, tem-se agitado, perante o Supremo Tribunal Federal em julgamentos de «shabecas-corpuses» a questão da inconstitucionalidade desta lei, invocando-se as palavras de preambulo do art. 72 da Constituição Política, e como o Supremo Tribunal, com este fundamento, tem ultimamente considerado inconstitucional a mesma lei, pede licença para fazer algumas considerações com o intuito de tornar manifesto, 1.º — que a referida decisão judicial não tem apoio na lei e no direito, e 2.º — que permite que seja convertido o nosso paiz um refugio dos anarchistas e bandidos profissionais expulsos de todos os paizes do mundo, expondo-nos a perigos muito graves e prejudicando immensamente o nosso futuro.

Tão notavel é o saber juridico e tão intenso é o sentimento de patriotismo dos illustres membros do mais elevado Tribunal de Justiça deste paiz, que está plenamente convencido de que aquelle Tribunal modificará completamente a sua decisão.

Eis a questão: — O dec. n. 1.641, de 7 de Janeiro de 1907, dispõe, no seu artigo 1.º que «o estrangeiro que por qualquer motivo comprometter a segurança nacional ou a tranquillidade publica pôde ser expulso de parte ou de todo o territorio nacional, e no art. 3.º que não pôde ser expulso o estrangeiro que residir no territorio da Republica por dous annos continuos, ou por menos tempo quando — a) casado com brasileira, ou b) viuvo com filha brasileira.

O dec. n. 2.741, de 8 de Janeiro de 1913, revogou essa disposição, permitindo, portanto, a expulsão de estrangeiro que comprometter a segurança nacional ou a tranquillidade publica, embora resida em nossa patria por mais de dous annos, ou seja casado com brasileira, ou seja viuvo com filha brasileira.

O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional esta disposição em vista dos termos do preambulo do art. 72 da Constituição Política: «A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á prosperidade. Equiparando, portanto, o art. 72 da Constituição Política o estrangeiro residente no Brasil ao brasileiro, não pôde aquelle ser expulso do territorio nacional.

Esta equiparação de estrangeiro residente ao brasileiro é absoluta e sem restricções de qualquer natureza para todos os effeitos de ordem civil e politica?

Expôr a questão é resolvel-a, pois que o simples bom senso não permite uma resposta affirmativa.

De resto, o proprio Supremo Tribunal Federal, antes da lei de 7 de Janeiro de 1907, antes, portanto, de haver no corpo da nossa legislação uma disposição qualquer referente á expulsão de estrangeiros, quando o Poder Legislativo ordinario ainda não cogitara de regular esse assumpto, deu, em vista do citado art. 72 da Constituição, uma resposta á questão, resposta notavel que constitue uma grande e preciza lição de direito.

Com effeito, em 1892 e 1893, o Supremo Tribunal Federal affirmou, em dous acórdãos que proferiu negando «shabecas-corpuses»: (O orador lê as decisões.)

Decisão, portanto, do Supremo Tribunal Federal, que o Governo não precisa de lei alguma para poder expulsar o estrangeiro cuja permanencia no paiz é prejudicial ou inconveniente, porque a facultade de expulsar decorre immediatamente do direito da soberania nacional.

Foram relatores desses acórdãos — Piza e Almeida e Aquino e Castro, dous grandes e gloriosos nomes da magistratura brasileira.

Effectivamente, não é a lei que cria o direito de expulsão; tal direito é anterior a quaesquer leis, sejam constitucionaes ou ordinarias. A lei, apenas, regula o exercicio desse direito.

O direito de expulsão é uma manifestação do direito de soberania, é inherente á soberania nacional, é uma medida de segurança, é um instrumento absolutamente necessario para a defesa das nações.

Supponha-se que no Codigo Criminal não houvesse disposição alguma justificando os crimes commettidos em defesa propria: que juiz, mas verdadeiro juiz, digno desse nome, condemnaria o que matasse ou ferisse em sua propria defesa? Nenhum, porque o direito de defesa funda-se na propria natureza humana.

Pois bem: o direito de expulsão é tambem um instrumento de defesa social, inherente á soberania, que está acima da Constituição e das leis e a lei só pôde regular o seu exercicio. O direito de expulsão, disse um notavel acórdão do Supremo Tribunal, relatado pelo eminente Sr. Epitacio Pessoa, é um direito preexistente á admisión do estrangeiro no solo nacional.

Porventura a Nação brasileira, quando fez a sua lei fundamental, renunciou esse direito que constitue uma manifestação de sua soberania, renunciou esse seu direito de defesa?

A renuncia de um tal direito deve ser expressa, diz Pradier Ferreré, porque nenhum Estado poderá renunciar ao direito de expulsão de que está sempre armado, sem comprometter, por esse abandono, os interesses que lhe são confiados.

Ora, não ha, na nossa Constituição politica, palavra alguma da qual se possa inferir que a Nação brasileira renunciou o direito de expulsão do territorio nacional os estrangeiros, cuja permanencia aqui constitue um grande perigo.

A Constituição brasileira, tendo em vista as praticas da civilização, principios de direito, o desenvolvimento do commercio, estretando, cada vez mais, as relações entre os povos e especialmente a situação da nossa Patria que tem necessidade dos estrangeiros para povoarem o seu solo e promoverem o seu desenvolvimento economico, reconhece como um dever acolher-os no territorio nacional, assegurando-lhes enquanto aqui residirem ou estiverem, a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, mas não renunciou o direito que tem a Nação brasileira de expulsar-os do territorio nacional desde que sejam nocivos á ordem e tranquillidade publicas.

O Brasil tem o dever de dar hospitalidade aos estrangeiros que quizerem residir em nosso territorio, mas os estrangeiros têm, por seu lado, o dever de se conformar com as nossas leis, com as nossas instituições e com a nossa vida social, não constituem jámais um perigo para a nossa vida, para a nossa prosperidade, para a nossa propriedade, para a nossa segurança e para a nossa honra.

Quaesquer, pois, que sejam as disposições da nossa Constituição politica e das nossas leis ordinarias, facilitando a entrada e a permanencia de estrangeiros no nosso territorio e assegurando-lhes a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, temos o direito de expulsar-os, quando se tornarem perigosos á ordem social ou politica, ou causarem outros males.

Portanto, o preambulo do art. 72 da Constituição politica não justifica o acórdão do Supremo Tribunal Federal considerando inconstitucional a lei de 1913.

O alludido preambulo não equipara aos brasileiros, para não poder ser expulso do territorio nacional, o estrangeiro aqui residente. E se o estrangeiro com residencia no nosso paiz devesse ser equiparado ao brasileiro, para todos os effeitos de ordem politica e civil, não podendo ser expulso, então a propria lei de 1907 seria inconstitucional, porque esta lei permite, no seu art. 3.º, a expulsão do estrangeiro residente em nosso territorio por menos de dous annos.

Se o facto da residencia no paiz, impede, em si de um dispositivo constitucional, a expulsão de estrangeiros, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, então o que residir por menos de dous annos, tambem

não poderá ser expulso, e, entretanto, aquelle Tribunal, tem, mais de uma vez, considerado perfeitamente constitucional a lei de 1907 e negado «shabecas-corpuses» a estrangeiros expulsos com residencia no paiz por menos de dous annos!

A Constituição politica não se refere ao tempo da residencia, e a restricção existente no art. 3.º da lei de 1907 não tem fundamento juridico e é mesmo absurda.

O estrangeiro que estiver residindo em nosso paiz ha 23 mezes e 29 dias pôde ser expulso, mas o que estiver residindo ha 24 mezes, já não pôde! Por que?

Pois, então, o tempo de residencia tem tão grande influencia sobre o caracter, honrabilidade e sentimentos do estrangeiro de modo a transformal-o, se era um bandido profissional ou um anarchista perigoso em um homem bom, pacifico, honesto, respeitador da lei e da autoridade, desde o dia em que completa o periodo da residencia?

Quem é que ignora que o estrangeiro que se acha entre nós ha mais de dous annos pôde ser muito mais perigoso do que o recém-chegado? Quem é que ignora que a acção do estrangeiro que vem ao nosso paiz com planos sinistros pôde ser muito mais nefasta e perigosa depois de estudar elle e conhecer a nossa lingua, o nosso paiz, os nossos costumes e de formar relações? Como se explica pois a disposição da lei de 1907, permitindo a expulsão em quanto o estrangeiro não tiver dous annos de residencia e prohibindo-a desde que tenha dous annos?!

Em Franca a lei autoriza o Ministro do Interior, por simples medida de policia, a expulsar do territorio qualquer estrangeiro que allí reside, sem restricção alguma e tenha ou não permisso para nesse paiz estabelecer o seu domicilio; na Italia a lei tambem autoriza o Ministro do Interior a ordenar, por motivos de ordem publica, e sem restricções, a expulsão de quaesquer estrangeiros residentes no Reino; na Suls-Sa, todos os estrangeiros podem ser expulsos, mesmo quando são estabelecidos no territorio da Republica, ou proprietarios; a lei ingleza colloca sob o mesmo pé de igualdadade todos os estrangeiros para poderem ser expulsos, por medida de segurança publica; na Austria, mesmo os estrangeiros que têm allí domicilio legal, podem ser expulsos por motivos de ordem publica; a Russia permite a expulsão de estrangeiros sem quaesquer restricções; a Republica Argentina, cuja Constituição politica «assegura os beneficios da liberdade a todos os homens do mundo que queiram habitar o solo argentino e garante-lhes o direito de entrar, permanecer, transitar e sair livremente do territorio, fez varias expulsões de estrangeiros, antes de ter decretado qualquer lei sobre o assumpto e em 1902, depois dos attentados que tiveram lugar em uma igreja da Capital, no Theatro Colon e depois do assassinato do Chefe da Policia, decretou uma lei que tem a denominação de «Lei de residencia», com as disposições seguintes: (o orador lê).

Como vê V. Ex., Sr. Presidente, a lei argentina permite a expulsão de qualquer estrangeiro que comprometta a segurança nacional ou perturbe a ordem publica, resida ou não no territorio argentino.

O projecto de regulamento sobre a expulsão de estrangeiros, elaborado pelo Instituto de Direito Internacional em 1892 em Genebra, reconhecendo o direito que tem o Estado de fazer expulsão de estrangeiros, por motivo de interesse publico, não estabelece em relação ao exercicio desse direito quaesquer restricções, com fundamento na residencia ou domicilio.

E nesse regulamento collaboraram os mais notaveis internacionalistas do mundo! Portanto:

Se o direito de expulsão é inherente á soberania nacional e não constitue uma creação da lei; se a renuncia de um tal direito não se pôde presumir e deve ser expressa e o Estado que o renunciasse, sa criticaria os interesses que lhe são confiados; se a nossa Constituição politica não contém uma unica disposição, pela qual a Nação Brasileira tivesse renunciado o seu direito de expulsar do territorio nacional os estrangeiros que compromettem a segurança ou a tranquillidade publicas; se no preambulo do art. 72 a Constituição politica limita-se a assegurar aos estrangeiros, enquanto morarem, residirem ou estiverem em nosso paiz, a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, sem desistencia do direito de expulsão; se em face da doutrina, das legislações dos povos civilizados e do projecto de regulamento sobre a expulsão de estrangeiros, elaborado pelo Instituto de Direito Internacional e no qual collaboraram os mais notaveis internacionalistas do mundo, toda a nação tem o direito, por motivos de ordem publica, de expulsar os estrangeiros que estão em seu territorio, sem restricções fundadas em residencia ou domicilio — a lei brasileira de 8 de Janeiro de 1913 é perfeitamente constitucional e vem satisfazer uma necessidade publica.

Decidir que o Brasil não tem a facultade de expulsar estrangeiros, quando todos os paizes do mundo estão expulsando do seu territorio os bandidos profissionais, os anarchistas perigosos, os «cafetens», vagabundos e mendigos, é tornar o Brasil um asylo de todos esses elementos detestaveis.

E nesta hora em que perigosos anarchistas procuram agitar mais uma vez as classes operarias de S. Paulo, provocando novas grevos e fazendo viva propaganda das ideias extremadas do seu programma, como «abolición da propriedade particular da terra», «abolición de republicas, parlamentos, exercitos, policias e magistraturas», «guerra ao patriotismo, guerra ás religões e a todas as mentiras, ainda que se escondam sob o manto da sciencia», etc., etc., que intimam o Governo para satisfazer os seus pedidos, sob pena de provocarem a «revolução» e o massacre (O orador lê publicações diversas feitas em S. Paulo); declarar que a Nação Brasileira não tem o direito de expulsar do seu territorio estrangeiro algum, qualquer que seja o motivo, é expôr a nossa Patria aos mais graves perigos. (Muito bem, muito bem. O orador lê muito cumprimentado.)

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES: — Sr. Presidente, tive oportunidade de dar alguns apartes ao honrado Senador por S. Paulo. Como é possivel que esses apartes não tenham sido bem apprehendidos na sua significação, eu me senti no dever de pedir a palavra, para, explicando-os, collocar-me no mesmo ponto de vista de S. Ex. com as restricções que, estou certo, estavam tambem no espirito do honrado Senador por S. Paulo.

Penso que em theoria pura o direito de expulsão repugna aos principios philosophicos que formam o direito. . .

O Sr. Mendes de Almeida: — Apoiado.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES: — Porque considero a humanidade como uma só sociedade de homens que não têm o direito de tirar de um determinado territorio para outro o elemento canceroso que vai contaminar esse outro territorio. O sentimento de solidariedade humana em theoria pura, não pôde e não deve aceitar o direito de expulsão, senão o direito de repressão penal.

Os principios de direito internacional philosophico hoje universalmente pregados, são contrarios ao direito de expulsão, porque entendem que o direito de repressão basta para satisfazer as necessidades da defesa social, e porque a solidariedade entre as sociedades humanas não permite que uma tire do seu solo os elementos maos para atiral-os no solo da outra.

Se assim é, porém, em theoria pura, assim não é no direito positivo dos povos, assim não é no direito internacional accetado pelos povos, e é diante deste que nós estamos collocados como Nação que vive entre outras Nações com a necessidade de sua propria defesa.

O Sr. Epitacio Pessoa: — Agora chegou a minha vez de dizer apoiado.

O Sr. João Luiz Alves: — Se em theoria pura assim deve ser, para que assim fosse necessario era que todas as nações do globo acetassem essa doutrina.

Em materia economica, por exemplo, Sr. Presidente, tenho sido um proteccionista: por que?

Por que em theoria pura o proteccionismo seja uma verdade economica?

Não! Mas porque na applicação outros povos são proteccionistas. Isto é, defendem as suas fronteiras contra a invasão da produção estrangeira. E' a mesma questão, em theoria pura.

Em materia economica sou livre cambista, até seu proteccionista.

Em theoria pura sou contra o direito de expulsão; mas, diante do direito constituído dos povos e do nosso, sou pela expulsão. Creio que expliquei bem sobre este ponto o meu pensamento.

Acredito, como o honrado Senador, pelos argumentos que expendi, brilhantemente expostos no acórdão de que foi relator o honrado Senador pela Parahyba e que constitue para mim o canção da verdadeira interpretação do direito constitucional brasileiro sobre o direito de expulsão, que não precisaria eu produzir novos argumentos em defesa desta theza.

A Nação brasileira dentro da sua Constituição pôde expulsar o estrangeiro nocivo á sociedade brasileira, nas suas instituições e nos seus costumes.

Mas, Sr. Presidente, dentro da propria Constituição eu encontrei um argumento que me parece capital.

Se é certo que o Brasileiro não pôde ser expulso quando nocivo ao Brasil, tomando

a expressão expulso na significação que ella tem de um acto do Poder Executivo, não é menos certo que o Brasileiro pôde ser banido politicamente do seu paiz, quando nocivo á ordem publica e á ordem politica.

O Sr. Mendes de Almeida: — Não apoiado.

O Sr. João Luiz Alves: — Está na Constituição do Brasil a prohibição do banimento judicial, mas não a prohibição do banimento politico.

O Sr. Mendes de Almeida: — Infelizmente isso foi inventado pela politica; mas não é uma sentença judicial, que é a que deve regular o caso.

O Sr. João Luiz Alves: — Se o proprio Brasileiro, por um decreto do Poder Executivo, pôde ser expulso, banido. . .

O Sr. Mendes de Almeida: — Não, senhor; não pôde.

O Sr. Erico Coelho: — Dentro do paiz. . .

O Sr. Mendes de Almeida: — O banimento é para fóra do paiz.

O Sr. João Luiz Alves (lé): — Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

O Sr. Mendes de Almeida: — Está claro. Nem ha outro.

O Sr. João Luiz Alves: — Só. Banimento politico não foi prohibido. E se para o proprio Brasileiro, quando as grandes e as altas conveniências da Nação permitirem, ha o banimento politico, por que negar ao Poder Publico o direito de expulsão do estrangeiro nocivo á ordem publica?

Dir-se-ha: ha o processo, ha a justiça ordinaria e commum, morosa nos seus effeitos, deficitante por vezes, sufficiente talvez para o Brasileiro, mas muitas vezes sem o alcance necessario para a repressão de crimes, como aquelles a que acaba de se referir o honrado Senador por S. Paulo.

O Sr. Mendes de Almeida: — Tanto pelo para a policia e a justiça nacionaes.

O Sr. João Luiz Alves: — Disse eu porém, Sr. Presidente, est modus in rebus, e expulso só pôde ser exercida contra o estrangeiro que não tenha incorrido no texto constitucional da grande naturalização. Assim, o estrangeiro que tiver adquirido immovel no Brasil, tendo se casado com mulher brasileira e tendo filhos brasileiros, qualquer que seja o prazo de sua residencia, não pôde ser expulso. . .

O Sr. Adolpho Gordo: — Apoiado.

O Sr. João Luiz Alves: — . . . porque diante da Constituição está naturalizado Brasileiro.

Portanto, as restricções da lei de 1907, incompletas embora, precisam ser mantidas nesse sentido, ou antes, com este espirito da interpretação da Constituição.

Disse eu tambem que era preciso aceitar esse direito de expulsão. . .

O Sr. Adolpho Gordo: — Mas a lei de 1913 não acabou com essas restricções.

Um Sr. Senador: — Nem podia acabar.

O Sr. Adolpho Gordo: — Não podia revogar a Constituição.

O Sr. João Luiz Alves: — . . . que esse direito de expulsão sendo, como é, incontestavelmente, uma manifestação da soberania nacional, e só como tal elle se justifica, só pôde ser exercido por decreto do Poder Executivo. Não é qualquer autoridade federal e muito menos estadual que pôde exercer o direito de expulsão, porque esse direito inherê á soberania nacional e esta é representada pelo Poder Executivo. Logo, o direito de expulsão só pôde ser exercido por um decreto do Poder Executivo. Fóra disso é o arbitrio, é a violencia. . .

O Sr. Mendes de Almeida: — Mas não ha meio de punir os responsaveis?

O Sr. João Luiz Alves: — . . . é sujeitar o estrangeiro aos maiores vexames, sem os recursos da publicidade que exige o decreto, sem os recursos que esse decreto lhe pôde permitir perante o Poder Judiciario, porque, Sr. Presidente, o direito de expulsão não é um direito tão absoluto assim que não encontre limitações na lei. A lei diz os casos em que elle pôde ser exercido, e se o Poder Executivo exorbita, do seu decreto cabe recurso para o Poder Judiciario. E' preciso, portanto, um acto publico que determine a expulsão, para que o expulso possa recorrer desse acto publico perante as justicas do paiz, demonstrando a illegalidade desse decreto. Não é um acto arbitrario. . .

O Sr. Mendes de Almeida: — Que o Governo tem praticado.

O Sr. João Luiz Alves: — . . . como não é um acto arbitrario o direito de conceder a extradicação, que hoje, felizmente, no nosso paiz, só é judicial.

Estou de accordo com o honrado Senador por S. Paulo em que o direito de expulsão existe na nossa Constituição, estou de accordo com o nobre Senador por S. Paulo em que a restricção de residencia por maior ou menor prazo não encontra apoio na Constituição e é arbitrario, mas entendo que o direito de expulsão só pôde ser exercido por um decreto do Poder Executivo, fundado em um dos motivos que lhe conceder a facultade de expulsar.

Fóra disso é o arbitrio e a violencia. Era isto o que eu queria dizer. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Alencar Guimarães tratou da questão de ordem, resolvida na vespéra, a proposito de não ter a Mesa recebido o substitutivo da Comissão de Constituição e Diplomacia ao projecto referente á Universidade de Mánãos.

S. Ex. disse que, embora a Mesa tenha inteira razão, tenha a sua decisão perfeitamente justificada, todavia, a prevalecer essa jurisprudencia, a Comissão referida ficará numa situação singular: será a unica das commissões do Senado que não terá o direito de apresentar emendas aos projectos submettidos ao seu exame.

Em seguida S. Ex. fez um confronto entre os dispositivos dos regimentos do Senado e da Camara, para concluir que a indicação do Sr. Bueno de Paiva, propondo a modificação regimental, não limitou a função da Comissão ao julgamento exclusivo da constitucionalidade ou não dos projectos.

O Sr. Azeredo, na presidencia, justificou a deliberação da Mesa, tomada de accordo com o pensamento da indicação approveda pelo Senado, quando regula o tramite a que ficam sujeitos os projectos do Senado.

Por essa reforma não ficou limitada a acção da Comissão, cujo direito de apresentar emendas persiste na segunda e terceira discussões. O que a indicação fez foi tornar obrigatoria á audiencia da Comissão sobre todos os projectos para dizer unicamente sobre a constitucionalidade ou não delles, ficando a Comissão ainda com a incumbencia de examinar todas as materias que anteriormente lhes eram distribuidas.

Passando-se á ordem do dia foram ap provadas as seguintes materias:

A emenda do Senado, rejeitada pela Camara dos Deputados, á proposição que determina que os membros julgadores do Tribunal de Contas tenham o tratamento de ministros, e dá outras providencias.

Foi rejeitado, em discussão unica, o veto do Prefeito do Distrito Federal n. 1, de 1917, que manda incorporar aos vencimentos dos inspectores escolares a diaria que lhes é abonada, de conformidade com o § 10 — Material — do art. 201 da lei organamentaria municipal.

Em 3.ª discussão o projecto do Senado n. 19, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a pagar ajudas de custo, por exercicios findos, ao Consul Gervasio Pires Ferreira e ao diplomata Cyro de Azevedo e a quantos se acharem com direito ao em bolso devido, abrandando os creditos precizos. Levantou-se, em seguida, a sessão.

**CAMARA DOS DEPUTADOS** — A 1917 sessão, hontem realizada sob a presidencia do Sr. Vespuccio de Abreu, compareceram 130 Srs. Deputados.

Foi lida e posta em discussão a acta da sessão anterior.

O Sr. Faria Souto respondeu a um aparte, que não ouvira, dado pelo Sr. Vicente Piragibe, no debate do requerimento sobre as garantias ao Deputado paraense Sr. Castello Branco. Perguntou o Sr. Vicente Piragibe porque não protestara o orador contra a deposição do Sr. Alfredo Backer. Respondeu que por dous motivos: 1.º, porque o Governador Backer não foi deposto, tendo exercido o governo até o ultimo dia do seu mandato; 2.º, porque a Camara estava fechada nesse dia.

Foi approveda a acta e no expediente foi lido um telegramma do Presidente da Camara italiana, agradecendo as congratulações enviadas pela data de 20 de Setembro.

Por haver discutido a palavra o autor, ficou adiada a discussão de um requerimento do Sr. Mauricio de Lacerda sobre o calculo das indemnizações a pagar aos armadores dos navios allemaes utilizados.

Ficou encerrada a discussão dos requerimentos: do Sr. Gonçalves Maia sobre as propostas para o arrendamento da parte prompta do porto do Recife; do Sr. Faria Souto sobre as garantias do Deputado Federal Sr. Castello Branco, no Pará.

O Sr. Presidente annunciou a discussão do requerimento do Sr. Gonçalves Maia, apresentado a 19 do corrente, sobre as propriedades de Seridó.

O Sr. Gonçalves Maia justificou o seu requerimento de estabelecimento, occupando-se da politica do seu Estado.

O Sr. Aristachio Lopes respondeu ao Sr. Gonçalves Maia, defendendo o Governo do Estado.

A discussão do requerimento ficou adiada.

O Sr. Octavio de Camará justificou a ausencia do Sr. Aristides Cairo.